



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**



RAMON GONÇALVES VERAS

**A ADERÊNCIA ENTRE O PARECER PRÉVIO DO TCE-PB E O JULGAMENTO
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS: Um estudo em Municípios paraibanos**

JOÃO PESSOA
2014

RAMON GONÇALVES VERAS

**A ADERÊNCIA ENTRE O PARECER PRÉVIO DO TCE-PB E O JULGAMENTO
DAS CÂMARAS MUNICIPAIS: Um estudo em Municípios paraibanos**

Projeto apresentado na Disciplina de Trabalho
de Conclusão de Curso como requisito básico
para a conclusão do Curso de Ciências
Contábeis.

Orientador: Dr. Josedilton Alves Diniz

JOÃO PESSOA
2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

V476a

Veras, Ramon Gonçalves.

A aderência entre o parecer prévio do TCE-PB e o julgamento das câmaras municipais: um estudo em municípios paraibanos. / Ramon Gonçalves Veras. – João Pessoa: UFPB, 2014.

35f.:il

1. Administração pública – controle externo. 2. Contas do governo – Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB). I. Título.

Orientador(a): Prof^o. Dr^o. Josedilton Alves Diniz.

Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) – UFPB/CCSA.

RAMON GONÇALVES VERAS

**A ADERÊNCIA ENTRE O PARECER PRÉVIO DO TCE-PB E O
JULGAMENTO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS: Um estudo em Municípios
paraibanos**

Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, e aprovada em sua forma final pela Banca Examinadora designada pela Coordenação do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal da Paraíba.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Professor Josediton Diniz
Instituição: UFPB

Membro: Professor Marcelo Pinheiro
Instituição: UFPB

Membro: Professor Pedro Sabino
Instituição: UFPB

João Pessoa, _____ de _____ de _____.

AGRADECIMENTOS

A santíssima Trindade.

VERAS, Ramon Gonçalves. **A Aderência entre o Parecer Prévio do TCE-PB e o Julgamento das Câmaras Municipais: Um estudo em Municípios paraibanos.** 2014. Monografia (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade Federal da Paraíba.

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a aderência dos órgãos de controle externo na Administração Pública mediante o julgamento das Contas de Governo Municipais em que participam o TCE-PB, mediante parecer técnico prévio, e as Câmaras Municipais, pelo julgamento definitivo. O estudo foi realizado em um documento emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), no qual consta um conjunto de 117 Municípios paraibanos com suas contas de 2002 a 2012 e também o julgamento das Câmaras Municipais e o acatamento ao posicionamento do Tribunal de Contas. Esse trabalho tem característica exploratória e descritiva quanto aos objetivos, bibliográfica, pesquisa documental, além de características qualitativas e quantitativas referente à abordagem do problema. Foram feitas tabelas de análise sobre contas julgadas. Os resultados revelam pouca aderência dos julgamentos do Poder Legislativo Municipal e as orientações técnicas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Os dados mostram uma rejeição de 79 % dos julgamentos efetuados pelos Poderes Legislativos Municipais paraibanos sobre o parecer do TCE-PB.

Palavras-chave: Administração Pública. Controle externo. Contas de Governo.

VERAS, Ramon Gonçalves. **Adherence between the Prior Opinion TCE-PB and the Judgment of the Municipal Councils: A study in Paraíba Municipalities.**2014. Monograph (Undegraduate in Accounting) – Federal University of Paraíba.

ABSTRACT

This study aims to analyze the adherence of external control bodies in Public Administration through the judgment of the Municipal Government participating in the ECA-PB Auditors upon prior technical opinion and Municipalities, by final judgment. The study was conducted in a document issued by the Court of the State of Paraíba (TCE-PB) to (TCE-PB) Regional Electoral Court of Paraíba, which contained a set of 117 paraibanos Municipalities with their bills from 2002 to 2012 and also the judgment of the Municipal Councils and the compliance to the positioning of the Court of Auditors. This study is exploratory and descriptive characteristics of the aims, bibliographical, documentary research, and qualitative and quantitative traits related to addressing the problem. Analysis was done on tables judged accounts. The results show little adherence of judgments of the Municipal Legislature and technical guidelines of the prior opinion of the Court of the State of Paraíba. The data show a rejection of 79% of the judgments made by the Legislatures of the opinion paraibanos Municipal TCE-PB.

Keywords: Public administration. External control. Government accounts.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Análise de Contas Julgadas

Tabela 2 - Proporção de aderência do parecer prévio

Tabela 3 - Relação entre o tamanho da população e a aderência ao parecer do TCE-PB.

Tabela 4 - Relação entre o gasto per capita municipal e a aderência ao parecer do TCE-PB.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
1.1 Objetivo.....	10
1.2 Objetivos específicos	10
1.3 Justificativa	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	12
2.1 Controle na administração pública.....	12
2.2 Tipos de controles na administração pública.....	13
2.2.1 Controle interno e controle externo	13
a) Controle externo pelo legislativo	14
b) Controle externo pelo tribunal de contas	15
2.3 O processo de julgamento das contas do chefe do executivo.....	18
2.6 Natureza do parecer prévio emitido pelo tribunal de contas.....	19
3 METODOLOGIA	22
3.1 Tipologia de pesquisa	22
3.2 Procedimentos metodológicos.....	23
3.3 Coleta de dados.....	23
4 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29
APÊNDICE	32

1 INTRODUÇÃO

O controle externo da Administração Pública é exercido por órgãos que fiscalizam as ações do Poder Público. É feito tanto pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, como pelo Poder Judiciário e Ministério Público.

O controle externo feito pelo Poder Legislativo, também chamado de controle parlamentar direto, tem previsão constitucional para a fiscalização da Administração Pública, servindo para proporcionar uma maior transparência aos atos administrativos.

O Legislativo, entre outras funções, tem a possibilidade de sustação de atos e contratos do Executivo; convocação de ministros e requerimentos de informações para possíveis investigações; aprovação de ministros e conselheiros do Tribunal de Contas; possibilidade de criação das comissões parlamentares de inquérito; autorizações ou aprovações necessárias para atos concretos do executivo; julgamento das contas do Executivo e a possibilidade de suspensão e destituição do presidente ou de ministros da república (MELLO, 2007).

Entretanto, o Legislativo não tem a capacidade técnica plena para poder conseguir realizar o controle externo de forma eficaz, por isso precisa do auxílio do Tribunal de Contas, um órgão autônomo e que tem competência para tanto. Conforme a Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta. As normas de organização, composição e fiscalização do TCU são aplicadas aos Tribunais de Contas dos Estados e do DF, bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, no que couber.

É necessário diferenciar os tipos de contas a serem analisadas, pois nas contas de gestão, o Tribunal de Contas exerce sua função sem a participação do Poder Legislativo. Já nas contas de Governo, o Legislativo será auxiliado pelo Tribunal de Contas através de um parecer prévio que depois será avaliado pelo órgão legislativo do ente federativo.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas é um controle técnico de caráter opinativo, realizado por um órgão que tem competência técnica plena para essa função. Assim, o tribunal pode tomar uma decisão nessa modalidade de controle externo de forma qualificada.

O julgamento do Poder Legislativo é feito com base no parecer prévio do Tribunal de Contas, porém, pela natureza do Legislativo, há um forte apelo voltado para o controle político. Então, esta pesquisa buscará responder a seguinte questão: Em que medida existe aderência entre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o julgamento pelo Legislativo Municipal?

1.1 Objetivo

Esta pesquisa tem como objetivo geral mostrar o nível de aderência entre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o julgamento efetuado pelas Câmaras Municipais paraibanas. Para alcançar este objetivo geral, o mesmo foi desmembrado em objetivos específicos.

1.2 Objetivos Específicos

- a) Analisar a eficácia das decisões do TCE-PB no julgamento das contas de Governo;
- b) Mostrar as características dos Municípios em que há convergências e divergências de entendimento;
- c) Confrontar o controle político e o controle técnico.

1.3 Justificativa

O presente estudo é de grande importância, pois o parecer prévio do TCE-PB e o julgamento feito pelos Poderes Legislativos Municipais causam impactos não só na Administração Pública, mas também na sociedade paraibana e brasileira como um todo.

O controle técnico realizado através do parecer do Tribunal é indispensável para o controle político realizado pelas Câmaras Municipais. No entanto, se a Câmara Municipal for desfavorável ao parecer prévio do TCE, como fica a importância do Tribunal de Contas do Estado?

Essa pesquisa vai avaliar os pontos de divergências entre as formas de controle com uma análise crítica, mostrando a importância da convergência entre eles para que a sociedade tenha cada vez menos a sensação de impunidade em relação aos gestores públicos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Controle na Administração Pública

O controle feito na Administração Pública é a melhor forma de fiscalizar a sua eficiência, buscando a melhor maneira possível de ser realizada a função administrativa do Estado. É feito para exigir o real cumprimento da lei para sempre satisfazer o interesse público.

Explica Rocha (2002, p. 1) que:

Atuando sobre os próprios órgãos estatais, o controle desempenha importante papel nas relações entre Estado e sociedade, contribuindo para a garantia do regime democrático. À medida que uma sociedade se organiza, surgem necessidades que devem ser preenchidas sem que os direitos e liberdades individuais sejam comprometidos.

No Estado de Direito, a Administração Pública está sujeita a múltiplos controles com o objetivo de combater atitudes ilícitas a fim de buscar o interesse público. Assim, são concebidos diversos mecanismos de controle que envolve aspectos de conveniência e oportunidade, como também aspectos de legalidade (MELLO, 2007).

Salienta Cavalho Filho (2007, p. 826) que:

Pode-se denominar de controle da Administração Pública o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder.

Uma administração pública sem controle é um Estado sem limites, o que acarretaria graves distorções de fuga de finalidade na função administrativa, consequentemente, o foco tem que ser o interesse público. Uma Administração Pública sendo controlada tanto pelos três poderes de Estado, como pela sociedade, é o reflexo da busca pela eficiência das atividades públicas.

Ainda sobre o tema, DI Pietro (2007, p. 671) enfatiza: “A finalidade do controle é a de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico [...]”.

O controle serve como um guardião da função do Estado, advertindo os agentes públicos que eles não podem fazer o que querem, pois o Estado

não existe por si só, por isso, tem que ter a função estatal preservada. Por conseguinte, a existência de um controle na Administração Pública previne a agressão ao patrimônio público.

2.2 Tipos de controles

Uma classificação importante quanto ao controle feito na Administração Pública, é a que divide o controle em interno e externo, aparecendo com diversas denominações: para Carvalho Filho (2007, p. 828) é “quanto à natureza do órgão controlador”; Justen Filho (2006, p.758) utiliza “quanto à relação entre o titular e o destinatário”; Meirelles (2005, p. 660) emprega “consoante a localização do órgão que os realiza”

2.2.1 Controle interno e controle Externo

Conforme Costa et al (2003, p. 7):

Os órgãos encarregados do controle externo das contas públicas devem estar aptos a acompanhar as inovações, principalmente aquelas relacionadas à tecnologia de informação, buscando sempre o aprimoramento necessário para desempenhar a sua função de controle com a celeridade requerida pelo ambiente, com eficiência nos procedimentos utilizados, de modo a obter com eficácia os resultados estrategicamente planejados, resultando disso uma maior efetividade de suas ações no seio da sociedade.

Deve-se entender que o controle externo é o controle feito por um Poder em relação às ações praticadas por outro Poder de Estado. Difere do controle interno, que é um controle realizado dentro de um mesmo Poder de Estado.

Uma das funções previstas na Constituição Federal para o controle interno é de auxiliar o controle externo na sua missão institucional. Assim, um bom controle interno irá condicionar uma maneira de o controle externo realizar suas funções de forma mais eficaz.

Segundo DI Pietro (2007, p. 673), “esse controle interno é feito, normalmente, pelo sistema de auditoria, que acompanha a execução do orçamento, verifica a legalidade na aplicação do dinheiro público e auxilia o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional”.

Costa et al. (2003, p. 9) afirma que:

Controle interno insculpido nos artigos. 70, in fine, e 74, da Carta Magna de 1988, é aquele exercido pela própria administração, no acompanhamento e revisão de seus atos e práticas administrativas. Sua atuação tem por objetivo, preferencialmente, garantir que os níveis tático e operacional sigam a estratégia traçada e cumpram as decisões tomadas pelos administradores, observados os preceitos e limites impostos pela legislação. É efetivado por um órgão administrativo formalizado ou não no organograma das instituições.

O controle externo da administração pública compreende primeiramente o controle parlamentar direto, depois o controle pelo Tribunal de Contas e por fim o controle jurisdicional. São órgãos externos que fiscalizam as ações da administração pública e o seu funcionamento.

Conforme entendimento de Meirelles (2005, p. 661) o controle externo:

É realizado por um Poder ou órgão constitucional independente funcionalmente sobre a atividade administrativa de outro Poder estranho à Administração responsável pelo ato controlado, como por exemplo, a apreciação das contas do Executivo e do Judiciário pelo Legislativo; a auditoria do Tribunal de Contas sobre a efetivação de determinada despesa do Executivo; a anulação de um ato do Executivo por decisão do Judiciário; [...].

O mesmo autor faz referência a um controle externo popular, como aquele previsto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, determinando que as contas do município fiquem por sessenta dias à disposição dos cidadãos para que possam ser examinadas, apreciadas e até ser questionada a legitimidade, nos termos da lei. (MEIRELLES, 2005, p. 662):

a) Controle externo pelo legislativo;

De acordo com o que assinala Silva (2005, p. 752-753):

O controle externo é, pois, função do Poder Legislativo, sendo de competência do Congresso Nacional no âmbito federal, [...] com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas. Consiste, assim, na atuação da função fiscalizadora do povo, através de seus representantes, sobre a administração financeira e orçamentária. É, portanto, um controle de natureza política, no Brasil, mas sujeito à prévia apreciação técnico-administrativa do Tribunal de Contas competente, que assim, se apresenta como órgão técnico, e suas decisões são administrativas, não jurisdicionais.

O controle legislativo na Administração Pública, também chamado de controle parlamentar direto, é um controle político, tendo previsão na Constituição Federal e nas respectivas Constituições estaduais. Segundo Filho (2007, p. 875): “A característica do controle político tem por base a

possibilidade de fiscalização e decisão sobre os atos ligados à função administrativa e de organização do Executivo e do Judiciário”.

Ao Parlamento cabem algumas competências, que devem contar com a cooperação e atuação técnica do Tribunal de Contas e outras tantas atribuições foi a este diretamente dirigida pela Carta Magna, sem a necessidade de participação do Tribunal de Contas respectivo.

Bugarin (2004, p. 41) explica:

Tal dualidade de órgãos competentes para o exercício do controle externo de natureza parlamentar ou legislativa faz com que se considere uma dualidade material-funcional nas duas modalidades de controle exercidas, podendo-se dizer que uma – a que está a cargo exclusivo do Congresso Nacional – tem um conteúdo essencialmente político-institucional, enquanto que a outra – exercida privativamente por órgão técnico constitucionalmente dotado de amplas e específicas competências, o Tribunal de Contas da União, na esfera federal – tem conteúdo marcadamente técnico, administrativo e jurisdicional, também chamado de controle financeiro.

O Poder legislativo tem duas funções típicas, que são a de legislar e fiscalizar, como consta na Carta Constitucional. Com relação à função de fiscalizar e controlar os atos da Administração Pública, o Legislativo não consegue obter a capacidade técnica plena para conseguir realizar da melhor forma possível, precisando do auxílio do Tribunal de Contas.

Carvalho Filho (2007, p. 875) afirma que “A característica do controle político tem por base a possibilidade de fiscalização e decisão sobre os atos ligados à função administrativa e de organização do Executivo e do Judiciário”.

Justen Filho (2006, p. 761) diz que:

Na maior parte dos casos, no entanto, a atuação do Legislativo se preocupa com a regularidade política dos atos administrativos, assim considerada a compatibilidade da atuação administrativa tanto com a vontade do povo e das instituições não integrantes da estrutura estatal como com a realização do bem comum:

b) Controle externo pelo tribunal de contas.

Citadini (1995, p.12) salienta que:

Nos dias atuais, não existe país democrático sem um órgão de controle com a missão de fiscalizar a boa gestão do dinheiro público. São exceções apenas os regime ditatoriais, nos quais o que os dirigentes menos querem e menos aceitam é o controle de seus atos.

Historicamente, o Tribunal de Contas surgiu no Brasil por iniciativa do então Ministro da Fazenda Ruy Barbosa, em 7 de novembro de 1890, com o Decreto nº 966-A. Atualmente é uma entidade prevista no ordenamento jurídico em âmbito constitucional, com atribuições fiscalizatórias e controladoras da atividade administrativa.

Conforme Schweich e Martins (2012, p. 15), “a lição fundamental para qualquer dirigente, tanto estadual como o municipal, deve ser no sentido de se atentar para a existência de um Tribunal de Contas como forma de advertência, buscando a não agressão ao Patrimônio Público”.

O Tribunal de Contas é dotado de autonomia, estrutura e competências, cuja função é fiscalizar os atos da Administração Pública. Se a sociedade e o Governo querem um controle efetivo e eficaz dos atos da Administração, precisam de um órgão que tenha competência para isso, como o Tribunal de Contas, que, em várias de suas atribuições, goza da auto executoriedade.

Fernandes (1996, p. 25) entende que:

O julgamento dos Tribunais de Contas é definitivo, observados os recursos previstos no âmbito desses colegiados. Esgotados os recursos previstos ou prazos para interposição, a decisão é definitiva e, em matéria de Contas especiais, não sujeita a revisibilidade de mérito pelo Poder Judiciário.

A partir da sistematização proposta por Mancuso (1997) e Cury Neto (2013), podemos aglutinar as decisões das Cortes de Contas em quatro tipos: declaratórias, constitutivas, mandamentais e condenatórias, na qual:

São declaratórias aquelas destinadas a cancelar determinada situação e eliminar incertezas, sem, contudo, inovar no mundo jurídico, certificando o procedimento como válido, como por exemplo, os atos de registro de aposentadoria e de admissão de pessoal. São constitutivas as decisões que inovam no mundo jurídico, alterando substancialmente a situação anterior existente, como por exemplo, o parecer, favorável ou desfavorável, a respeito das contas anuais do Chefe do Executivo. As decisões de ordem mandamental revestem-se de um comando ou ordem, como por exemplo, a suspensão prévia de edital, a instauração de auditoria para verificação de certo fato, a determinação para anulação de certame e a sustação, se não atendido, da execução do ato impugnado, com comunicação. As decisões condenatórias geram pretensões insatisfeitas e cominam obrigação ou abstenção da prática de determinado ato pelo condenado.

Em seu art. 75, a Carta Magna determina a aplicação das normas sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, aí incluída a norma

expressa no supracitado art. 71, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Nesse sentido, as Constituições Estaduais contêm disposição acerca da obrigatoriedade de Parecer Prévio emitido pelos Tribunais de Contas Estaduais sobre as contas dos Governadores de Estado.

Especificamente em relação aos prefeitos municipais, em seu art. 31, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a emissão de Parecer Prévio, pelos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou pelos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, *in verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O Parecer Prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Mesmo o Tribunal de Contas sendo auxiliar do Poder Legislativo nessa forma de controle externo, isso não significa que o Tribunal é subordinado ao Legislativo. Ambos os órgãos agem em ação conjunta, sendo o parecer técnico do Tribunal de Contas indispensável para esse processo de controle externo.

Moreira Neto (2005, p. 75) afirma que:

Vê-se, pois, que o conceito de auxiliar nada tem a ver com o de subordinação e, muito menos, com o de integração [...]. Como se deduz do exposto, no sistema brasileiro as cortes de contas, não importa o nível federativo em que se apresentem, é órgão constitucional cooperador plural e onímodo de toda a administração financeiro-orçamentária, não se subsumindo a qualquer um dos Poderes do Estado no desempenho de sua atuação.

Justen Filho (2006, p. 764) salienta que:

A autonomia atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas até poderia conduzir ao reconhecimento de sua qualidade de “Poder”, na acepção em que a expressão é utilizada a propósito do Executivo, Legislativo e Judiciário. É juridicamente impossível qualquer autoridade integrante de algum dos três “Poderes” intervir sobre o desempenho das competências do Tribunal de Contas, tanto quanto é inviável suprimir a existência ou reduzir suas atribuições por meio de medidas infraconstitucionais. Nem a circunstância de a Constituição ter tratado do Tribunal de Contas no Capítulo do Poder

Legislativo apresenta alguma relevância, já que o art. 44 da CF/88 deixa clara que o Tribunal de Contas não é “órgão” do aludido Poder.

Além do Tribunal de Contas da União, existem, ainda, 26 Tribunais de Contas Estaduais, 4 Tribunais de Contas Estaduais dos Municípios (Goiás, Bahia, Ceará e Piauí), 1 Tribunal de Contas do Distrito Federal e 2 Tribunais de Contas Municipais (São Paulo e Rio de Janeiro). Estes últimos só são viáveis porque preexistentes à Carta de 1988.

Teixeira (2002, p. 1) afirma que:

A distinção entre os Tribunais de Contas, tanto da União como dos Estados, dos demais órgãos públicos, bem como a sua finalidade específica do controle externo está exteriorizada na definição de sua competência imposta pela Constituição Federal, competência esta que se estende aos Tribunais de Contas Estaduais pela simetria constitucional existente entre os poderes governamentais.

2.3 O processo de julgamento das contas do Chefe do Executivo

É necessário diferenciar os tipos de contas a serem analisadas. Nas contas de gestão, o Tribunal de Contas exerce sua função sem o Poder Legislativo participar. Já nas contas de Governo, o Legislativo será auxiliado pelo Tribunal de Contas através de um parecer prévio que depois será avaliado pelo órgão legislativo do ente federativo.

Em relação à prestação das contas de gestão ou contas especiais, também denominadas contas administrativas, segundo Sabino (2010, p.1):

É o documento onde são reunidas informações sobre os resultados específicos de determinado ato de governo e encaminhadas ao Tribunal de Contas, pelo qual essa prestação de contas pode ser decorrente de exigência legal no repasse de recursos federais ou estaduais aos Municípios por força de convênio ou quando houver suspeita ou denúncia da prática de atos ilegais ou lesivos ao patrimônio público. Ao contrário das contas de governo, cuja prestação é anual, a prestação das contas de gestão poderá ocorrer a qualquer tempo, por determinação legal ou requisição do Tribunal de Contas.

Sabino (2010, p. 1) assinala que:

A prestação de contas de governo ou contas anuais, também chamadas contas institucionais, é o documento apresentado pelo Chefe do Poder Executivo ao Tribunal de Contas, composto de Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, com os resultados gerais do exercício financeiro-orçamentário, onde serão analisados todos os atos de governo, nele compreendidos os contratos administrativos, os

certames licitatórios, as contratações e aposentadorias, a remuneração dos servidores, a cobrança da dívida ativa, o investimento em saúde e educação, entre outros.

De acordo com o relatório de atividades do terceiro trimestre de 2013 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2013, p. 17):

Com efeito, é importante destacar que as contas dos chefes dos poderes executivos ordenadores de despesas sujeitam-se a duplo julgamento, um político - contas de governo- pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico- contas de gestão - pelo Tribunal De Contas Do Estado. As contas de governo são apreciadas, inicialmente, mediante a emissão de parecer prévio e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político - art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal - ao passo que as contas de gestão, onde os chefes dos poderes executivos ordenam despesas, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas - art. 71, inciso II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal.

No TCE-PB, assim que o gestor público entrega suas contas de Governo ao Tribunal de Contas, ocorrerá um relatório de auditoria, após, se for o caso, acontecerá a defesa do gestor e então uma análise dessa defesa pela auditoria. Depois desse processo, esse relatório será enviado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, para em seguida ir para o julgamento pelo Tribunal Pleno do TCE, onde será decidido pela aprovação ou reprovação das contas. Conforme a resolução do TCE-PB nº 03/2010, as contas de Governo serão prestadas até dia 31/03 do exercício seguinte ao de referência.

Lenza (2009, p. 447) enfaticamente afirma que:

O Tribunal de Contas, apesar de autônomo, não tendo qualquer vínculo de subordinação ao Legislativo, é auxiliar deste último Poder. A fiscalização em si é realizada pelo Legislativo. O Tribunal de Contas, como órgão auxiliar, apenas emite pareceres técnicos.

2.6 Natureza do parecer prévio emitido pelo tribunal de contas

O parecer prévio é um documento contendo a análise técnica feita pelo Tribunal de Contas acerca das contas de Governo emitidas pelo chefe do Poder Executivo respectivo. É um instrumento indispensável para a análise que será feita posteriormente através do controle político realizado pelo Poder Legislativo.

Conforme Andrada e Barros (2010, p. 6):

O Parecer Prévio permite a harmonização entre duas dimensões desse controle externo: o controle político, efetivado no julgamento realizado pelo Poder Legislativo sobre as contas prestadas pelo Poder Executivo, e o controle técnico, efetivado pela emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, permitindo que esse julgamento, além de um caráter político, possa ser dotado também de um caráter técnico especializado.

De acordo com Meirelles (2006, p. 176):

Obrigatória no procedimento administrativo e dar ensejo à nulidade do ato final se não constar do processo respectivo, como ocorre, por exemplo, nos casos em que a lei exige a prévia audiência.

O parecer prévio sobre as contas é apreciado e julgado pelo Congresso Nacional (para a gestão do Presidente da República), pelas Assembleias Legislativas (para a gestão de cada Governador) e pelas Câmaras Municipais (para a gestão de cada Prefeito), na qual ambos os pareceres prévios são indispensáveis para esse processo de controle externo em cada ente federativo.

Aos Legislativos, no momento de finalizar o processo de julgamento das contas de Governo do Executivo, não é dado simplesmente o poder de não aceitar de forma a ignorar o Parecer Prévio, omitindo-se de julgá-lo ou desprezar seu conteúdo sem expressar, motivada e tecnicamente, as razões pelas quais o fazem. Em qualquer destas duas hipóteses, a conduta do Parlamento será ilícita (FERRAZ, 1999).

O parecer prévio só entra nesse processo de julgamento pelo Tribunal de Contas nas contas de Governo do Poder Executivo respectivo, não tendo um caráter definitivo, e sim opinativo. Todas as decisões dos Tribunais de Contas, no exercício de suas funções, goza da prerrogativa de auto executoriedade, prevista no art. 71 da Constituição Federal.

O termo genérico *parecer*, conforme a doutrina sobre Direito Administrativo da obra de Celso de Mello (2009, p. 434), significa “manifestação opinativa de um órgão consultivo expendendo sua apreciação técnica sobre o que lhe é submetido”.

O parecer do Tribunal de Contas, apesar de opinativo, tem legitimidade, pois é emitido por um órgão público, composto em seu quadro de pessoal, por auditores e conselheiros, plenamente capacitados tecnicamente

para emitir a opinião do Tribunal acerca das contas de Governo anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. Esse parecer é indispensável para o julgamento político devidamente motivado pelo Poder Legislativo.

3 METODOLOGIA

A seguir, apresenta-se a metodologia que foi empregada no presente estudo, para alcance dos objetivos propostos. Segundo Marconi e Lakatos (1991 p. 12) não há ciência sem metodologia científica, sendo este o conjunto de atividades sistemáticas e racionais para o alcance de conhecimentos válidos e verdadeiros, auxiliando as decisões do cientista.

3.1 Tipologia de pesquisa

De acordo com Beuren e Raupp (2003) "as pesquisas podem se dividir em três grandes grupos, sendo eles quanto aos objetivos, quanto aos procedimentos e quanto à abordagem do problema. A divisão desta pesquisa quanto aos objetivos é exploratória e descritiva".

Segundo Marconi e Lakatos (2003, p.188):

As pesquisas exploratórias são compreendidas como investigações de pesquisa empírica cujo objetivo é a formulação de questões ou de um problema, com tripla finalidade: desenvolver hipóteses, aumentar a familiaridade do pesquisador com um ambiente, fato ou fenômeno para a realização de uma pesquisa futura mais precisa ou modificar e clarificar conceitos".

Segundo os autores A. L. Cervo e P. A. Bervian, "a pesquisa descritiva observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los".

Quanto aos procedimentos, esta pesquisa envolverá levantamento bibliográfico e pesquisa documental. As bibliografias que serão utilizadas são publicações de "terceiros" para dar um alicerce teórico à mesma, como afirmam Marconi e Lakatos (2003, p.183):

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc.

A pesquisa é documental porque reúne um documento, sobre assunto a ser tratado, que antes estavam desassociados e que anteriormente tinham sido pouco explorados, fazendo com que este tipo de pesquisa se torne um meio de consulta (BEUREN E RAUPP, 2003).

Levando em consideração a abordagem do problema, a pesquisa terá características tanto qualitativas, no qual será abordada a maneira de se

pesquisar através da investigação de cunho social, quanto características quantitativas, que utilizam meios estatísticos na busca pela solução do problema (BEUREN E RAUPP, 2003).

3.2 Procedimentos metodológicos

Ao longo de toda a pesquisa, serão utilizados os artifícios do tipo descritivo para chegar à solução do problema em questão. Para chegar às respostas adequadas da problemática levantada, faremos o uso de pesquisas bibliográficas, bem como da pesquisa documental.

Primeiramente, será explanada a importância do controle na Administração Pública, passando pela diferenciação de controle externo e interno da Administração Pública, em seguida focando no controle externo exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas, através do parecer prévio do TCE e do julgamento feito pelas Câmaras Municipais, mostrando a importância da aderência entre ambas as formas de controle. Durante o entendimento do procedimento, serão abordadas algumas visões de estudiosos sobre o tema, mostrando o controle efetuado do Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas.

Na parte empírica, será feita uma análise nas informações que são enviadas ao Tribunal Regional Eleitoral, descrevendo os pareceres prévios enviados ao Poder Legislativo Mirim, confrontado com a decisão do julgamento pelos vereadores do município.

3.3 Coleta de dados

Quanto aos preparativos para dar início a esta pesquisa, foi preciso, antes de qualquer coisa, a necessidade de se conhecer um tema que despertasse interesse no pesquisador e nos leitores, e que pudesse ser explorado de forma confiável.

Através desta vertente, ocorreram buscas de publicações, artigos e leis que pudessem dar o arcabouço confiável ao estudo em questão. Com uma base segura, referindo-se ao potencial bibliográfico, foi possível estar

capacitado a analisar o controle externo exercido pelo Póde Legislativo com o auxílio do Tribunal de contas.

Para dar continuidade a questão levantada, foi obtido um documento do TRE-PB, com a descrição de contas de prefeitos com pareceres contrários e acórdãos irregulares. Este documento possui informações essenciais para a análise, pois contem os julgamentos que ainda não foram elaborados pelas Câmaras Municipais sobre o controle opinativo do TCE-PB, como também os julgamentos que já ocorreram, mostrando os que são favoráveis e desfavoráveis ao parecer prévio do Tribunal.

Munido de documentação adequada, podemos, a partir daí, iniciar o tratamento e análise dos mesmos, para conseguir responder a problemática envolvida na pesquisa em vista dos objetivos elencados.

4 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

Através do material obtido, sobre as contas de prefeitos com pareceres contrários e acórdãos irregulares, emitido no atual exercício de 2014 pelo TCE-PB ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, foi feito uma análise do Total de exercícios que o Tribunal julgou as contas de Governo de Municípios paraibanos de 2002 a 2012, conforme a tabela 1, como também, a análise dos julgamentos que mantiveram e rejeitaram o parecer prévio do TCE-PB ao longo dos exercícios, conforme a tabela 2.

Tabela 1- Análise de contas julgadas pelo TCE-PB no período 2002 à 2012

Descrição	Quantidade de contas
Total de Contas julgadas	2052
Contas julgadas que constam no documento	516
Contas em que as Câmaras Municipais informaram seu julgamento ao TCE-PB	204
Contas em que as Câmaras Municipais ainda não informaram seu julgamento ao TCE_PB	312

Fonte: TCE-PB.

Lembrando que cada conta julgada equivale a um exercício financeiro, pois as Contas de Governo são julgadas anualmente. Conforme demonstrado na Tabela 1, de 2002 a 2012, foram julgadas 2052 contas de Governo municipal pelo Tribunal de Contas da Paraíba, desse total, no documento emitido ao TRE-PB em 2014, constam apenas 516 contas julgadas pelo Tribunal.

Das 516 contas julgadas pelo TCE-PB, apenas 204, ou 39,5% dos jurisdicionados informaram o julgamento por parte do Legislativo local acerca do acatamento ao posicionamento do TCE-PB. Por outro lado, das 312 contas, cerca de 60,4% ainda não foram informadas pelas respectivas Câmaras Municipais, ocorrendo uma proporção bem maior, de Câmaras Municipais que ainda não completaram essa forma de controle externo.

Tabela 2- Nível de aderência do Parecer do TCE-PB e Julgadas pelo Legislativo Municipal

Descrição	Quantidade de contas	Percentual
Julgamento aderente	43	21%
Julgamento divergente	161	79%
Total	204	100%

Fonte: TCE-PB.

Conforme demonstrado na Tabela 2, de 2002 a 2012, ocorreram 43 julgamentos de Câmaras Municipais favoráveis ao parecer prévio do Tribunal, ou seja, 21%, por outro lado, foram 161 julgamentos desfavoráveis ao parecer do TCE-PB. Ocorrendo uma rejeição de 79% % dos julgamentos efetuados pelos Poderes Legislativos Municipais paraibanos.

Mesmo a Câmara Municipal derrubando o parecer prévio do Tribunal de contas da Paraíba, à ausência de motivação, acarreta a nulidade do julgamento por falta de fundamentação fática e jurídica. A real fundamentação de um julgamento é requisito essencial da decisão, pois sua ausência acarreta a nulidade desta decisão, tendo em vista afronta ao sistema de garantias contido na Constituição Federal.

De acordo com a tabela 2, é evidente que a proporção de divergências entre o parecer emitido pelo TCE-PB e o julgamento pelas Câmaras Municipais, é muito maior do que as convergências entre ambas as formas de controle, gerando consequências que não afetam somente a Administração Pública, como também a sociedade, pois uma das punições é que o respectivo prefeito poderia ter é a inelegibilidade.

Apesar de ambos os órgãos legislativos e tribunais de contas terem suas funções próprias que são independentes de participações conjuntas entre ambos, a Constituição Federal nessa modalidade de controle externo, conferiu a participação conjunta dos Tribunais de Contas com os órgãos legislativos, em que apesar de ambas as decisões nas duas formas de controle, terem que ser motivadas, se ocorrer a derrubada do parecer prévio pelo órgão Legislativo, que é o que ocorre na maioria dos casos, como fica a importância do Tribunal de Contas que é um órgão que tem de fato a competência técnica plena.

A solução da questão é que as decisões do TCE-PB nessa forma de controle externo sobre as contas de Governo dos Chefes do Poder Executivo, só terão eficácia se o Poder Legislativo for favorável ao parecer do Tribunal de Contas, ficando a sociedade no meio desse confronto.

Conforme o documento emitido pelo TCE-PB ao TRE-PB e segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para 2013, a seguir será feito uma análise sobre o conjunto de Municípios Paraibanos, em que seus

órgãos legislativos informaram seus julgamentos sobre o controle efetuado pelo Tribunal de Contas, constatando uma relação das características populacionais e rejeição do parecer prévio do TCE, conforme a tabela 3, bem como a análise sobre com a rejeição do parecer do Tribunal e os gastos per capita Municipais, conforme a tabela 4.

Tabela - 3: relação entre o tamanho da população e a aderência ao parecer do TCE-PB

População	Contas com Parecer Contrário do TCE	Rejeição do Parecer do TCE	% de rejeição
Ate 5 mil	79	61	77,2%
5-10	58	42	72,4%
10-20	47	29	61,7%
20-30	13	13	100,0%
30-50	8	7	87,5%
Mais de 50	1	1	100,0%

Fonte : Elaboração própria.

A conclusão é que quanto maior a população, menor vai ser a rejeição do parecer do TCE. Os pequenos Municípios tem um maior número de contas reprovadas pelo TCE e, nesse mesmo percurso, a rejeição ao parecer do Tribunal de Contas é maior nos pequenos Municípios em comparação com as cidades acima de 20 mil habitantes.

Tabela 4: relação entre o gasto per capita municipal e a aderência ao parecer do TCE-PB

Gasto per capita	Contas com Parecer Contrário do TCE	Rejeição do Parecer do TCE	% de rejeição
Ate R\$ 1.500	50	41	82,0%
R\$ 1.501 - 2.000	56	44	78,6%
R\$ 2.001 - 2.500	40	29	72,5%
R\$ 2.501 – 3.000	19	15	78,9%
Acima de 3.001	42	35	83,3%

Fonte : Elaboração própria.

De acordo com a legislação de direito financeiro, a despesa é reconhecida no empenho e para achar o cálculo do gasto per capita municipal, foi dividido a quantidade da população municipal pela despesa empenhada do Município. Conforme a tabela 4, é demonstrado que o volume de gasto municipal não influencia na divergência ao parecer do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fundamentado no documento emitido pelo TCE-PB ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, a pesquisa teve a possibilidade de analisar essa modalidade de controle externo exercido pelas Câmaras Municipais paraibanas como auxílio do Tribunal de contas do Estado da Paraíba.

O documento analisado traz os julgamentos de diversas Câmaras de Vereadores acerca do controle técnico opinativo do TCE-PB sobre as Contas de Governo municipais. Conforme as tabelas 1 e 2, foi informado que o número de exercícios financeiros em que Câmaras Municipais ainda não informaram seu julgamento ao TCE-PB é bem maior do que os exercícios em que houve informação, como também, que há ocorrência de 79% de rejeição dos pareceres emitidos pelo Tribunal, pelos Legislativos Municipais.

O impacto negativo da grande rejeição dos Poderes Legislativos acerca do controle do Tribunal de Contas da Paraíba é sentido pela sociedade, pois uma das punições é a inelegibilidade do respectivo chefe do Poder Executivo. Para que a sociedade tenha cada vez menos a sensação de impunidade, é importante que cada população afetada participe fiscalizando o bom andamento desse processo.

Os números revelam que há uma maior quantidade de contas com parecer contrário para os pequenos Municípios. Isso acontece possivelmente pela falta de assessoramento contábil na execução orçamentária. Por outro lado, o volume de gastos per capita não tem poder discriminante no nível de convergência no julgamento das contas municipais.

Sendo assim, é esperado que as dúvidas referentes a essa forma de controle externo sejam sanadas pela sociedade, tendo a população paraibana observância do confronto do controle técnico e controle político das contas de governo municipais.

REFERÊNCIAS

ANDRADA, Antônio Carlos Doorgal de; BARROS, Laura Correa de. O parecer prévio como instrumento de transparência, controle social e fortalecimento da cidadania. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Minas Gerais, v. 77, n. 4, p. 55, dez., 2010.

BEUREN, I. M.; RAUPP, F. M.; Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais. In: COLAUTO, R. D.; LONGARAY, A. A.; PORTON, R. A. de B.; RAUPP, F. M.; SOUSA, M. A. B. de; BEUREN, I. M. (Org.) **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**: Teoria e Prática. São Paulo: Atlas, 2003. p.76-97.

BUGARIN, Paulo Soares. **O Princípio Constitucional da Economicidade na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União**. Revista do Tribunal de Contas da União, Belo Horizonte, n. 41, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em julho de 2014.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA. **Relatório de atividades do terceiro trimestre de 2013**. Disponível em: <
<http://portal.tce.pb.gov.br/gestao/relatorio-de-atividades/>>. Acesso em julho de 2014.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA. **Contas de prefeitos com pareceres contrários e acórdãos irregulares-TRE 2014**. Disponível em: <
<http://portal.tce.pb.gov.br/2010/09/contas-irregulares-2012>>. Acesso em: 04 jul. 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CERVO, A. L. e BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. São Paulo: Makron Books, 1986.

CITADINI, Antônio Roque. **O controle externo da administração pública**. 1 ed. São Paulo: Max Limonad, 1995.

COSTA, Agnaldo da luz et al. **Controle externo das contas públicas: Tendências Atuais**. 2003. 47 f. Dissertação (Pós-Graduação Lato Senso – MBA em Gestão e Políticas Públicas) - Fundação Getúlio Vargas, Macapá/AP, 2003.

CURY NETO, Michel. **Os tribunais de contas e sua função de controle externo no Brasil**. 2013. Disponível em: <<http://michelcury.jusbrasil.com.br/artigos/111945805/os-tribunais-de-contas-e-sua-funcao-de-controle-externo-no-brasil>>. Acesso em: 03 jul. 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERRAZ, Luciano. **Controle da administração pública**: elementos para compreensão dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. O julgamento pelos Tribunais de Contas. **Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal**, Distrito Federal, v. 22, n. 20, p. 17-20, 1996. Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br/app/biblioteca/pdf/PE500309.pdf>>. Acesso em: julho de 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 3.ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 1991.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Sobre a execução das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, especialmente a legitimação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 78, p. 74-95, set. 1997.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26 ed. rev. e atual até a Emenda Constitucional n. 57 de 18/12/2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ROCHA, C.A. **O modelo de Controle externo exercido pelos tribunais de contas e as proposições legislativas sobre o tema**, 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/156/41.pdf?sequence=4>>. Acesso em: julho de 2014.

SABINO, Jamilson Lisboa. **Inelegibilidade motivada pela rejeição das "contas anuais" ou das "contas de gestão"**. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17422/inelegibilidade-motivada-pela-rejeicao-das-contas-anuais-ou-das-contas-de-gestao>>. Acesso em: 03 jul. 2014.

SCHWEICH, Delmir Erno; MARTINS, Mário de Souza. **Eficácia das decisões do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul e a execução de suas decisões**. 2012. Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/portal/lista_artigos/detalhes/161112>. Acesso em: julho de 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TEIXEIRA, Nelson de Medeiros. **Contas do Legislativo: soberania do parecer do Tribunal de Contas**. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/pareceres/16524/contas-do-legislativo-soberania-do-parecer-do-tribunal-de-contas>>. Acesso em: 03 jul. 2014.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Anexo: Lista de municípios da Paraíba por população**. Wikipédia. 2013. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Anexo:Lista_de_munic%C3%ADpios_da_Para%C3%ADba_por_popula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: Julho de 2014.

APÊNDICE

Análise do documento emitido do TCE-PB ao TRE-PB

Município	Contas Julgadas Pelo Legislativo municipal	Manteve o parecer do TCE-PB	Rejeitou o parecer do TCE-PB	População	Despesa empenhada	Gasto Per capta
Alagoa Nova	3	0	3	20.294	33.339.514	1.643
Alcantil	1	1	0	5.239	12.394.949	2.366
Algodão de Jandaíra	3	2	1	2.366	10.255.379	4.334
Amparo	1	0	1	2.088	7.828.334	3.749
Araçagi	1	0	1	17.224	25.046.501	1.454
Araruna	4	1	3	19.653	29.249.411	1.488
Areia de Baraúnas	3	0	3	1.927	8.586.676	4.456
Barra de São Miguel	3	2	1	5.611	11.860.646	2.114
Belém	1	1	0	17.093	30.354.985	1.776
Belém do Brejo do Cruz	2	0	2	7.143	12.425.833	1.740
Bom Jesus	6	2	4	2.400	10.165.401	4.236
Bonito de Santa Fé	2	0	2	1.084	19.377.860	17.876
Brejo do Cruz	1	0	1	13.123	25.487.528	1.942
Brejo dos Santos	1	0	1	6.198	10.998.748	1.775
Caaporã	1	0	1	21.212	51.892.003	2.446
Cabedelo	2	0	2	63.035	145.856.554	2.314
Cacimba de Areia	3	0	3	3.557	8.365.866	2.352
Cacimba de Dentro	1	0	1	16.784	22.913.638	1.365
Cacimbas	1	0	1	6.814	15.720.036	2.307
Cajazeirinhas	1	0	1	3.033	9.687.740	3.194
Caldas Brandão	1	0	1	5.637	9.913.967	1.759
Camalaú	1	0	1	5.749	11.710.048	2.037
Carrapateira	6	2	4	2.378	8.954.909	3.766
Catingueira	4	1	3	4.812	9.471.592	1.968
Catolé do Rocha	1	0	1	29.794	36.688.316	1.231
Conceição	2	0	2	18.769	27.397.561	1.460

Condado	2	0	2	6.584	10.932.936	1.661
Coremas	1	0	1	15.149	20.759.024	1.370
Cuité	2	0	2	20.299	32.217.684	1.587
Curral de Cima	1	0	1	5.209	12.276.335	2.357
Curral Velho	2	0	2	2.505	8.242.357	3.290
Damião	1	0	1	4.900	10.199.524	2.082
Diamante	2	0	2	6.616	13.100.957	1.980
Emas	2	0	2	3.317	8.859.486	2.671
Esperança	1	0	1	32.264	50.473.503	1.564
Frei Martinho	1	1	0	2.933	8.123.547	2.770
Gado Bravo	2	0	2	8.376	14.953.595	1.785
Gurinhém	2	0	2	13.872	20.096.405	1.449
Gurjão	3	2	1	3.159	8.620.775	2.729
Imaculada	3	1	2	11.352	19.436.877	1.712
Itabaiana	1	0	1	24.663	29.808.673	1.209
Itapororoca	1	0	1	16.997	23.713.794	1.395
Itatuba	2	0	2	10.201	14.949.237	1.465
Jericó	2	0	2	7.538	11.476.917	1.523
Joca Claudino	1	0	1	2.615	8.242.357	3.152
Juarez Távora	1	0	1	7.459	12.209.661	1.637
Juazeirinho	1	0	1	16.776	24.386.748	1.454
Junco do Seridó	1	1	0	6.643	9.454.935	1.423
Juripiranga	1	0	1	10.237	16.057.858	1.569
Juru	3	1	2	9.826	13.075.679	1.331
Lastro	1	1	0	2.841	9.863.500	3.472
Livramento	5	3	2	7.164	14.665.959	2.047
Malta	1	1	0	5.613	9.762.708	1.739
Mamanguape	4	0	4	43.678	48.476.659	1.110
Mari	1	0	1	21.648	29.878.621	1.380
Marizópolis	5	0	5	6.173	12.433	2.014

Massaranduba	1	1	0	12.902	18.467.749	1.431
Montadas	1	0	1	4.990	12.069.142	2.419
Nova Olinda	2	0	2	6.070	12.632.812	2.081
Nova Palmeira	2	2	0	4.361	10.967.813	2.515
Olivedos	1	0	1	3.627	9.103.894	2.510
Ouro Velho	2	2	0	2.928	7.290.584	2.490
Paulista	1	0	1	11.788	19.237.397	1.632
Pedra Branca	2	0	2	3.721	10.001.549	2.688
Pedra Lavrada	3	0	3	7.475	16.160.776	2.162
Pedras de Fogo	1	0	1	28.056	56.321.004	2.007
Piancó	3	0	3	15.465	28.722.256	1.857
Pilar	3	0	3	11.191	18.525.897	1.655
Pocinhos	1	0	1	17.032	29.707.193	1.744
Pombal	1	1	0	32.654	50.102.447	1.534
Princesa Isabel	1	0	1	22.461	28.856.942	1.285
Puxinanã	6	2	4		17.398.844	1.346
Queimadas	1	0	1	42.586	54.940.524	1.290
Remígio	1	0	1	17.581	25.516.423	1.451
Riachão do Bacamarte	1	0	1	4.264	10.821.639	2.538
Riachão do Poço	2	1	1	4.164	9.346.303	2.245
Riacho de Santo Antônio	1	0	1	1.722	7.241.336	4.205
Riacho dos Cavalos	2	0	2	8.314	12.209.657	1.469
Salgadinho	2	0	2	3.508	9.966.003	2.841
Santa Cecília	1	0	1	6.658	12.835.832	1.928
Santa Cruz	1	0	1	6.471	11.578.296	1.789
Santa Helena	1	0	1	5.369	11.278.403	2.101
Santa Inês	4	2	2	3.539	5.228.125	1.477
Santa Rita	1	0	1	125.278	146.240.113	1.167
Santana de Mangueira	1	0	1	5.331	10.878.083	2.041

Santana dos Garrotes	4	3	1	7.266	11.441.102	1.575
Santarém	1	0	1	3.539	13.055.773	3.689
Santo André	4	0	4	2.638	9.160.959	3.473
São Bentinho	2	0	2	4.138	10.515.714	2.541
São Bento	1	0	1	32.651	49.773.381	1.524
São João do Rio do Peixe	1	0	1	18.201	25.788.987	1.417
São João do Tigre	1	0	1	4.396	10.553.552	2.401
São José de Caiana	1	0	1	6.010	11.084.465	1.844
São José de Piranhas	4	1	3	19.732	28.328.640	1.436
São José dos Ramos	1	1	0	5.508	11.403.306	2.070
São Miguel de Taipu	1	1	0	6.696	14.110.851	2.107
São Vicente do Seridó	1	0	1	5.508	18.497.190	3.358
Serra Branca	1	0	1	12.973	21.691.246	1.672
Serra da Raiz	3	0	3	3.204	8.117.184	2.533
Serra Grande	7	0	7	2.975	10.257.203	3.448
Serraria	1	1	0	6.238	10.483.460	1.681
Solânea	2	0	2	26.431	33.667.681	1.274
Soledade	2	2	0	13.739	21.695.295	1.579
Tavares	2	1	1	14.103	22.049.299	1.563
Tenório	1	0	1	2.813	9.506.965	3.380
Triunfo	3	0	3	9.220	14.337.130	1.555
Zabelê	1	0	1	2.075	7.964.091	3.838

FORMULÁRIO VIII**AUTORIZAÇÃO DO AUTOR PARA A PUBLICAÇÃO DO TRABALHO**

Autorizo a Comissão de TCC do Curso de Ciências Contábeis do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UFPB a publicar o Trabalho de Conclusão de Curso de minha autoria, intitulado:

na página e/ou revista institucional após as modificações que se fizerem necessárias para tal fim.

Ressalvo que esta autorização não se estende à divulgação de dados considerados confidenciais pela(s) empresa (s) ou instituição(ões) em que a coleta de dados foi realizada.

João Pessoa, _____ de _____ de _____.
Assinatura do aluno

Nome:

Endereço:

Telefone(s):

Email:

FORMULÁRIO X**DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

Por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado: _____

_____ estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio. Portanto, ficam, a instituição, o orientador e os demais membros da banca examinadora isentos de qualquer ação negligente da minha parte, pela veracidade e originalidade desta obra.

João Pessoa, _____ de _____ de _____.

Autor(a): _____
Assinatura